



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.926 - AC (2019/0135769-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO
- PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGULAR EXAME NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO.

1. Negado provimento ao recurso de apelação e rejeitados os embargos de declaração, o pedido de trancamento da ação penal e o de aplicação do princípio da consunção devem ser formulados pela via recursal adequada, recurso especial, já interposto e em regular processamento, não podendo o *habeas corpus*, de cognição sumária, ser utilizado, indiscriminadamente, como mero sucedâneo recursal, mormente porque não se verifica do acórdão impugnado manifesta ilegalidade.
2. Como é cediço, a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que o trancamento do inquérito ou da ação penal, notadamente na estreita via do *habeas corpus*, constitui providência excepcional, restrita às hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não ocorre no caso dos autos.
3. Tese trazida na impetração que demanda ampla análise de matéria fática, também inviável nos autos de *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.926 - AC (2019/0135769-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: José Carlos dos Santos Lima ingressa com agravo regimental, inconformado com a decisão de fls. 340/341, pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (fl. 341):

Negado provimento ao recurso de apelação e rejeitados os embargos de declaração, em 7/5/2019 (fl. 326), o pedido de trancamento da ação penal e o de aplicação do princípio da consunção devem ser formulados pela via recursal adequada, não podendo o *habeas corpus*, de cognição sumária, ser utilizado, indiscriminadamente, como mero sucedâneo recursal, mormente porque não se verifica do acórdão impugnado manifesta ilegalidade.

Como é cediço, a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que o trancamento do inquérito ou da ação penal, notadamente na estreita via do *habeas corpus*, constitui providência excepcional, restrita às hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não ocorre no caso dos autos.

Ademais, a tese trazida na impetração demanda ampla análise de matéria fática, também inviável nos autos de *habeas corpus*.

Insiste o agravante nas teses de que: (a) *não se configura o crime de tráfico de influência (CP, art. 332), quando a vantagem obtida em razão da "venda de fumaça" também se destina ao funcionário público, como afirmam a sentença de mérito e o acórdão de 2º Grau;* (b) *inexiste crime de corrupção ativa (CP, art. 333) quando evidenciado que o funcionário público, a quem é oferecida vantagem indevida, comprovadamente não tem atribuição para a prática do ato de ofício que motiva a oferta da vantagem e* (c) *ao contrário do entendimento firmado pela Corte local, é possível, sim, aplicar o princípio da consunção quando restar confirmado que um crime foi utilizado como instrumento para a prática de outro, independentemente da natureza das infrações e dos bens jurídicos por elas tutelados* (fl. 348).

Afirma, por outro lado, que as questões trazidas na impetração não ensejam ampla análise de matéria fática.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 379/384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 388/394, o agravante informa que, em recente decisão, o eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Acre concedeu efeito suspensivo ao seu recurso especial no tocante à atipicidade da conduta do crime de tráfico de influência, requerendo, agora, seja concedido o efeito suspensivo, também, com relação ao delito de corrupção ativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.926 - AC (2019/0135769-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

Na apelação, apontou-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Acre (Apelação n. 00282375720118010001) – fl. 273:

PENAL. PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. O argumento de que a vítima deve ser uma pessoa "ingênua", para que o crime de tráfico de influência se concretize, não possui qualquer fundamento legal, doutrinário, ou jurisprudencial, em razão da clareza do disposto no art. 332, do CP, bastando que agente solicite, exija, cobre ou obtenha, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

2. Os crimes de corrupção ativa e tráfico de influência são de espécies distintas, previstos em tipos penais diversos, não havendo que se falar em aplicação do princípio da consunção.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Aqui, requer-se o provimento do agravo para o fim de obter o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade do crime de tráfico de influência e da atipicidade do crime de corrupção ativa. Subsidiariamente, postula-se a *aplicação do princípio da consunção, com o consequente afastamento da condenação pelo crime de tráfico de influência (art. 332 do CP), mercê de sua absorção pelo delito de corrupção ativa (art. 317 do CP)* – fl. 35.

Ocorre que a ilegalidade apontada não ficou evidenciada nos autos.

Negado provimento ao recurso de apelação e rejeitados os embargos de declaração, em 7/5/2019 (fl. 326), o pedido de trancamento da ação penal e o de aplicação do princípio da consunção devem ser formulados pela via recursal adequada, recurso especial, inclusive já interposto, não podendo o *habeas corpus*, de cognição sumária, ser utilizado, indiscriminadamente, como mero sucedâneo recursal, mormente porque não se verifica do acórdão impugnado manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade.

Por outro lado, como é cediço, a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que o trancamento do inquérito ou da ação penal, notadamente na estreita via do *habeas corpus*, constitui providência excepcional, restrita às hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não ocorre no caso dos autos.

Ademais, a tese trazida na impetração demanda ampla análise de matéria fática, também inviável nos autos de *habeas corpus*.

Por fim, o próprio agravante informa que, no tocante à tese de atipicidade da conduta do crime de tráfico de influência, já foi concedido efeito suspensivo ao seu recurso especial, o que demonstra que as razões recursais, também com relação ao delito de corrupção ativa, estão submetidas a regular análise nos autos da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.